

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 19/2024

Prezado Sr. Pregoeiro Antônio Carlos Barbosa e equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Cambuí – MG

A empresa **RICARDO FONSECA COSTA SERVICOS MEDICOS LTDA**, CNPJ nº. 51.970.049/0001-08 sediada RUA ANTONIO SARKIS 186 - BAIRRO PRIMAVERA CEP 37553-022 – POUSO ALEGRE/MG, neste ato representada legalmente RICARDO FONSECA COSTA vem, tempestivamente, apresentar seus questionamentos, na forma de **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, ao teor do citado instrumento convocatório, com fulcro do item e 4.1.c do edital de licitação, nos dispositivos correlatos da legislação aplicável, no caso a lei 14.133 de 2021, e especialmente em homenagem aos **PRINCÍPIOS DO INTERESSE PÚBLICO, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA COMPETITIVIDADE, DA LEGALIDADE E DA ECONOMICIDADE**, por entender que o instrumento convocatório, se permanecer como está, **prejudicará a competitividade do certame licitatório em questão**, ofendendo princípios imprescindíveis à, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expendida.

Requer, outrossim, seja o presente recurso recebido no seu legal efeito e devidamente processado, após o que, analisadas as razões, Vossa Senhoria, o Sr. Pregoeiro e/ou a autoridade superior, em ato de extrema sabedoria, determine a reformulação do Edital de licitação epigrafado, eximindo-o dos vícios e defeitos doravante enumerados, com a publicação de novo texto editalício, pela mesma forma que se deu o texto original, designando nova data de abertura, conforme estabelece em Lei.

I) DA MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA

Em relação à manifestação do respeitável Sr. Pregoeiro, não basta deferir ou indeferir a presente Impugnação, **necessário se faz parecer fundamentado**, aprovado pela autoridade superior, conforme muito bem ensina o renomado professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos, senão vejamos:

*“5.4) Manifestação da autoridade julgadora (...) Se entender procedentes os argumentos do recurso, deverá rever sua decisão. Senão, encaminhará o procedimento à apreciação da autoridade superior, ‘devidamente informado’. Em qualquer hipótese, a autoridade administrativa tem o dever de atuar de modo motivado. Quer acolhendo, quer rejeitando o recurso, **exige-se a exposição dos fundamentos concretos que conduzem ao entendimento adotado**. A expressão ‘devidamente informado’ não autoriza o agente administrativo a omitir a fundamentação. **Não basta um simples relatório narrativo dos eventos ocorridos**. (...) A recusa em manifestar-se caracterizaria omissão abusiva, habilitante à adoção de providência judicial”.*

Tudo isso é dito apenas no intuito de clarificar aos eventualmente atingidos com a presente peça que **não é nem nunca foi ou será intenção desta Impugnante ferir alguém em especial**, mas tão-somente demonstrar ao órgão licitante que como simples alterações poderão **restabelecer a competitividade no certame em questão**. Justamente por isso, esta empresa deposita sua confiança no profissionalismo dos envolvidos com o processo, esperando dos agentes dessa ilustre administração ser interpretada como quem está contribuindo para a preservação do interesse público.

II) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A legislação Lei nº 14.133, de 2021, no Art. 164, diz:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Bem como o referido edital do certame que diz:

13.6 As impugnações e os esclarecimentos serão respondidos pelo(s) subscritor(es) de Edital e disponibilizados aos interessados no Sistema BBMNET e no site [tps://www.prefeituradecambui.mg.gov.br/](https://www.prefeituradecambui.mg.gov.br/) opção transparência, no prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Como se sabe, a sessão de abertura do presente pregão está agendada para o dia **23 de abril de 2024**, portanto, a presente impugnação apresenta-se como **tempestiva**, merecendo, assim, ser recebida por esse Pregoeiro e ter seu processamento normal, com os seus termos devidamente analisados.

Não pode deixar de ressaltar que se o ato convocatório não for revisto, **permitirá a participação de prestadores de serviço cuja especialização não corresponde com a exigida em o Conselho Federal de Medicina**. Apesar de se acreditar não ter sido essa a intenção desse Órgão, esta Impugnante ressalta que algumas exigências, podem permitir a participação de **especialidades distintas as permitidas pelo CFM** (Conselho Federal de Medicina) e assim **PREJUDICAR NÃO APENAS O PROCESSO LICITATÓRIO, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À POPULAÇÃO**.

III) DO IMPEDIMENTO DE FORMULAÇÃO DE PREÇOS

E para que esta empresa – assim como outros potenciais licitantes – **possa apresentar sua proposta de forma correta e oferecer concorrência aos interessados no certame é necessária à adequação do ato convocatório**, que alteram diretamente a **qualidade do fornecimento**, o que permitirá inclusive que mais fornecedores possam participar e **evite cotações errôneas**, vejamos.

Edital:

4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c) O profissional deve possuir **Residência em Radiologia**

Ao utilizar o termo "Radiologia" de maneira isolada no edital, incorre-se no risco de ambiguidade, pois **essa nomenclatura NÃO CORRESPONDE A UMA ESPECIALIDADE MÉDICA claramente delimitada**. Com efeito, o termo pode englobar diversas subespecialidades que possuem competências e focos distintos, de modo que outras especialidades no âmbito do edital

participem do certame e erroneamente sejam habilitadas. **Ferindo diretamente O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, RESOLUÇÃO CFM Nº 2.330/2023 Publicado no D.O.U. de 15 de março de 2023, nº 51, Seção I, p.112 Homologa a Portaria CME nº 1/2023, que atualiza a relação de especialidades e áreas de atuação médicas aprovadas pela Comissão Mista de Especialidades.

Art. 1º Aprovar a relação de especialidades e áreas de atuação médicas, abaixo relacionadas.

A) RELAÇÃO DAS ESPECIALIDADES MÉDICAS RECONHECIDAS

(...)

RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM Formação: 3 anos
CNRM: Programa de Residência Médica em Radiologia e Diagnóstico por Imagem
AMB: Concurso do Convênio AMB/Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem (...)

(...)

Por fim, foi excluída a especialidade em Diagnóstico por Imagem – atuação exclusiva: Ultrassonografia Geral, cuja titulação poderá ocorrer até o final de 2.025, em atendimento aos que estão em formação. Assim como os portadores de registro de qualificação de especialista em Ultrassonografia Geral poderão participar de certificação em Mamografia e Ecografia Vascular com Doppler até o final de 2.026.

O Conselho Federal de Medicina portanto define a especialidade como ***RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM***. Existem no entanto, outras especialidades que também possuem a palavra radiologia, toda via são destinadas a fins distintos dos que de fato o edital necessita como: Radiologia Intervencionista; Neurorradiologia; Angiorradiologia; ou apenas Diagnóstico por Imagem (já extinto para novos ingressantes).

Contudo as expressões que **parecem ser semelhantes, NA PRÁTICA SIGNIFICAM ESPECIALIDADES DIFERENTES ENTRE SI e DIFERENTES DAS EXIGIDAS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS SOLICITADOS NO REFERIDO EDITAL**. Essa falta de precisão no edital pode levar à habilitação equivocada de profissionais ou empresas que, embora tenham expertise em um campo específico da radiologia, **NÃO ATENDAM ÀS NECESSIDADES EXATAS DO SERVIÇO REQUISITADO** no certame.

Portanto, recomenda-se **enfaticamente** que **SEJAM FEITAS AS DEVIDAS ADAPTAÇÕES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, EM CONFORMIDADE COM AS NORMATIVAS LEGAIS VIGENTES E AS DIRETRIZES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA** no qual podem ser consultados através do link:

[portal.cfm.org.br] – Portal do Conselho Federal de Medicina

[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2023/2330_2023.pdf#:~:text=URL%3A%20https%3A%2F%2Fsistemas.cfm.org.br%2Fnormas%2Farquivos%2Fresolucoes%2FR%2F2023%2F2330_2023.pdf%0AVisible%3A%200%25%20] - RESOLUÇÃO CFM Nº 2.330/2023

Contudo, escrever apenas “**Radiologia**” implica um grave erro, uma vez gera uma interpretação errônea quanto à aceitação de demais especialidades.

Referindo-se que na área de imagem, a residência mais completa é a **Radiologia e Diagnóstico por Imagem**, por principalmente conseguir correlacionar com vários métodos, permitindo ao profissional **uma visão ampla, através de conhecimentos técnicos**, contribuindo assim para um laudo completo capaz de contribuir para um diagnóstico clínico mais eficiente, **impactando assim diretamente no serviço prestado à população.**

A alteração do termo Radiologia no item 4.1.c, para **Radiologia e diagnóstico por imagem**, exclui qualquer ambiguidade para o edital em questão, **atuando diretamente sob os princípios da igualdade, da concorrência e da economicidade.**

Esta Impugnante espera, sinceramente, ter contribuído de boa fé, para a convicção desse Pregoeiro quanto à necessidade de se procederem adequações no instrumento convocatório, com vistas a evitar cotações errôneas e fora do valor estimado.

MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., p.198: “... A Administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro). Porém, a alteração não pode frustrar a garantia do prazo mínimo prevista no § 2º. Se a Administração introduzir alteração após publicado o aviso, deverá renovar-se a publicação. Se assim não fosse, haveria redução do prazo mínimo. ...” TRF/ 1ª R. decidiu: “III – Em havendo alteração das condições previstas no edital da licitação impõe-se a sua republicação, em observância ao princípio da publicidade e da isonomia dos concorrentes.” Fonte – TRF/1ª R. 6ª T. MAS n. 34000371742/DF. Processo 1999.34.00.037174-2. DJ 25 set.2002. p. 98

DO PEDIDO

Diante do que foi exposto e por entender que a presente Impugnação Administrativa ao Edital do Pregão Eletrônico será acolhida e, ainda, **que as alterações necessárias afetarão a formulação das propostas**, conforme sabidamente demonstrado, requer-se, desde já, a republicação do edital, alterando dos vícios apontados e que seja determinada nova data para realização do certame, para que sejam incluídas as devidas correções.

Na certeza de que Vossa Senhoria, portador do mais alto zelo e diligência, nomeado por ato formal e assumindo, com isso, perante a Sociedade, papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, entre eles, os consagrados na Lei nº 14.133/21, e diante do exposto, requer esta empresa Impugnante:

I) a reformulação do edital, de forma a privilegiar **a LEGALIDADE, A LIVRE CONCORRÊNCIA E A AMPLA COMPETITIVIDADE**, princípios basilares do processo licitatório e que devem ser perseguidos, de maneira exemplar, pela Administração Pública, sobretudo no que fora destacado nesta peça impugnatória; e

II) suspensão da data de realização do certame, com o conseqüente refazimento do teor do edital em questão, eximindo-se dos vícios apontados e sua divulgação, em nova data de abertura, pela mesma forma que se deu o texto original, **vez que as alterações ora requeridas afetam indiscutivelmente a formulação das propostas.**

Pouso Alegre, 18 de Abril de 2024.

RICARDO FONSECA COSTA